

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 6.401, DE 2009 (Apenso o PL nº 7.992, de 2010)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre infração relacionada ao transporte de criança em motocicleta.

Autor: Deputado PROFESSOR VICTORIO
GALLI

Relator: Deputado DIEGO ANDRADE

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

I – RELATÓRIO

Em rito de tramitação ordinária, chega para apreciação conclusiva desta Comissão de Viação e Transportes – CVT, o projeto de lei em epígrafe, que altera o inciso V do art. 244 da Lei nº 9.503, de 1997, de criação do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, ampliando de sete para onze anos, a idade mínima para a criança ser transportada em motocicleta, motoneta ou ciclomotor.

A essa proposta foi anexado o PL nº 7.992, de 2010, de autoria do Deputado Júlio Delgado, que estabelece a idade mínima de dez anos para o transporte de crianças nos veículos citados.

No prazo regimental, foi apresentada pela Deputada Marinha Raupp uma emenda ao apenso, que altera o inciso V do art. 244 do CTB, ao propor dez anos como idade mínima para a criança ser transportada em veículos automotores de duas rodas e acrescenta inciso ao mesmo artigo tipificando nova infração, classificada como gravíssima e caracterizada pelo transporte de menor de quinze anos sem estar o condutor usando colete de segurança feito de material resistente, o qual deve dispor de alças laterais para apoio do passageiro.

A emenda ainda altera o inciso IV do art. 2º da Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, que trata do moto taxista e do motoboy, estatuinto duas exigências para os exercícios dessas atividades, quais sejam: o uso de colete de segurança confeccionado em material resistente, dotado de dispositivos retro refletivos e de alças laterais para apoio de passageiro menor de quinze anos, nos termos da regulamentação do CONTRAN; e o fornecimento de capacete e touca higiênica descartável ao passageiro, inclusive com proteção facial.

As propostas pretendem aperfeiçoar o CTB, promovendo maior segurança para o passageiro transportado em veículos de duas rodas motorizados, seja a criança, o adolescente ou o adulto usuário de mototáxi.

Após a análise da CVT, as propostas seguirão para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, cujos exames sobre constitucionalidade ou juridicidade serão terminativos.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Código de Trânsito em vigor no Brasil proíbe o transporte de criança menor de sete anos ou que não tenha condições de cuidar de sua própria segurança na garupa de motocicletas, motonetas e ciclomotores.

Desse modo, o texto divulga a tese de que a criança com idade igual ou superior a sete anos teria condições de se proteger enquanto passageira dos veículos citados. Tal assertiva mostra-se questionável. Os profissionais envolvidos com os cuidados da infância revelam que, aos sete anos, a criança ainda não se desenvolveu física e psicologicamente para assegurar sua integridade como passageiro de veículo motorizado de duas rodas. Além de não ter condições motoras de força e equilíbrio, nem envergadura para abraçar o condutor, a criança não consegue avaliar as situações de perigo real, distraíndo-se com facilidade. O fato de se deslocar com o pai, visto como super-herói, ou outro parente, imprime-lhe a sensação de proteção, pelo que pode soltar-se momentaneamente para apontar visuais estimulantes ou se entreter com propagandas, exercendo a capacidade recém-adquirida da leitura.

As situações de acidentes de trânsito revelam toda sua vulnerabilidade, ensejando óbitos previsíveis, sobretudo pelo fato da criança ser transportada sem capacete ou outra peça de vestimenta de proteção.

Para promover a segurança completa da criança e do adolescente, a proibição deveria apontar como idade de corte aquela na qual a maturidade óssea estivesse completa, o que em média ocorre aos dezesseis anos para meninas e dezoito anos para meninos. No entanto, tal posição lançaria boa parte da população brasileira na ilegalidade, considerando o forte incremento da frota em circulação de veículos motorizados de duas rodas no País e sua utilização como transporte no dia a dia de milhares de famílias brasileiras.

Procurando um meio termo, ponderamos conservar a idade de sete anos prevista no CTB para a criança ser transportada nos veículos motorizados de duas rodas em destaque, desde que passe a usar indumentária própria à sua segurança, na forma de bota, colete e capacete apropriados e devidamente certificados pelo INMETRO.

Ainda motivado pela segurança do passageiro menor de idade, acatamos parte das ideias da Deputada Marinha Raupp, apresentada neste Órgão Técnico, por meio da Emenda nº 1, de 2011, ao apenso, PL nº 7.992/10. A primeira imposição refere-se ao condutor dos veículos em foco, particulares e da frota de mototáxis, de usar colete com alças confeccionado em material resistente, para atender o público infanto-juvenil de até quinze anos. Elevamos em um ano a

idade limite, considerando a média da maturidade óssea das meninas. Outra imposição da emenda diz respeito à obrigação do mototaxista de ofertar capacete com touca higiênica descartável e proteção facial, considerando a prevenção da disseminação de piolhos e da contaminação por doenças virais do aparelho respiratório. Tal posição acolhe normas vigentes em várias outros entes da federação, emanadas a partir da constatação de elevada incidência dos problemas sublinhados devida à utilização do serviço de mototáxi, oferecido sem os cuidados elementares de higiene.

Note-se que, para o acolhimento da Emenda, impõe-se corrigir equívoco de técnica legislativa, uma vez que o texto da Deputada Marinha Raupp acrescenta inciso VI ao art. 244, dispositivo que já existe na lei vigente. Correto seria colocar sua contribuição na forma do inciso X ao final do rol constante do art. 244.

Desse modo, sou favorável ao PL nº 6.401, de 2009, e a seu apenso, PL nº 7.992, de 2010, assim como à Emenda nº 1/2011, sendo que nesta data, em reunião ordinária desta comissão acolhendo o voto separado do Deputado HUGO LEAL, entrando em comum acordo conforme substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 04 de setembro de 2013.

Deputado DIEGO ANDRADE
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.401, DE 2009
(apenso PL nº 7.992, de 2010)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e a Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, que trata do mototaxista, para dispor sobre o transporte de crianças e de outros passageiros em motocicletas, motonetas e ciclomotores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 244 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e a Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, que trata do mototaxista, para dispor sobre o transporte de crianças e de outros passageiros em motocicletas, motonetas e ciclomotores.

Art 2º O art. 244 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 244. Conduzir motocicleta, motoneta e ciclomotor:

.....

V – transportando criança menor de onze, ou com idade entre onze e dezesseis anos sem usar bota, colete e capacete, ou que não tenha condições de cuidar de sua própria segurança, de acordo com as normas e especificações aprovadas pelo CONTRAN;

.....

X – sem utilizar colete de segurança confeccionado em material resistente e dotado de alças laterais para apoio do passageiro, quando transportar menor de dezesseis anos.

.....” (NR)

Art 3º O art. 2º da Lei 12.009, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

IV – estar vestido com colete de segurança confeccionado em material resistente e dotado de alças laterais para apoio do passageiro e de dispositivos retrorrefletivos, nos termos da regulamentação do CONTRAN;

V – fornecer capacete e touca higiênica descartável ao passageiro, inclusive com proteção facial, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 04 de setembro de 2013.

Deputado DIEGO ANDRADE
Relator